



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 10894310 - SG-SCI-CCC-DCOE

SEI/TJPR Nº 0135450-33.2023.8.16.6000
SEI/DOC Nº 10894310

*Protocolo de Intenções que entre si celebram o
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,
por meio do Programa Moradia Legal e a
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ -
COHAPAR*

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, Órgão da Administração Direta do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob nº 77.821.841/0001-94, com sede na cidade Curitiba, na Praça Nossa Senhora da Salete s/nº, Centro Cívico, neste ato representado pelo seu Excelentíssimo Desembargador Presidente, DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, e a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, sociedade de economia mista de criação autorizada pela Lei Estadual n. 5.113/65, inscrita no CNPJ/MF n.76.592.807/0001-22, doravante denominada COHAPAR, neste ato representada por seu Diretor-Presidente JORGE LUIZ LANGE, resolvem firmar o presente Protocolo de Intenções, com fundamento no artigo 184 da Lei Nacional nº 14.133/2021, na Lei Federal nº 10.257/2001 e na Lei Estadual nº 15.608/2007, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – HISTÓRICO DAS ÁREAS DE TITULARIDADE REGISTRAL DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

O curso das décadas tem demonstrado que o adequado desenvolvimento de efetivas políticas públicas, destacadamente aquelas de cunho social, pode e deve contar com a colaboração mútua entre os poderes instituídos para sua efetiva concretização (“...como um dos poderes do Estado brasileiro, deve ajudar a pensar em políticas públicas para melhorar o país. Essa era uma ideia impensável algum tempo atrás, mas hoje alguns juízes participam da formulação dessas políticas, especialmente na proteção das minorias desprotegidas”) – Min. Ricardo Lewandowski em discurso de abertura do 22º Congresso Brasileiro de Magistrados.

Não é de hoje o conhecimento, e o reconhecimento de que o Programa Moradia Legal, instrumentalizado pelo Provimento Conjunto n. 02/2020 - GP/CGJ do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é um instituto jurídico de regularização fundiária urbana de extrema eficácia, capaz de alcançar efetivos resultados de forma ágil, desburocratizada e segura, com contundentes resultados obtidos a milhares de famílias paranaenses.

É igualmente conhecida a sistêmica irregularidade fundiária que acomete inúmeros núcleos urbanos informais consolidados em dezenas de municípios paranaenses, inclusive em unidades habitacionais construídas e comercializadas pela COHAPAR, condição que estima-se afetar diretamente milhares de moradias constituídas, cuja irreversibilidade exige o desenvolvimento de política pública pautada nos princípios de sustentabilidade econômica, social, ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional, assim como pacificação social.

Em visitas realizadas a diversos dos referidos municípios relacionados, a Coordenadoria do Programa Moradia Legal constatou a dificuldade enfrentada para efetivar legítimo procedimento de regularização em tais localidades, condição que para além da insegurança jurídica, obsta melhorias urbanísticas, de infraestrutura, instalação de equipamentos urbanos, dentre outras necessidades básicas.

Foi constatada, também, a legítima intenção das administrações públicas municipais em empreender esforços para viabilizar o desenvolvimento do Programa Moradia Legal, as quais serão operacionalmente assistidas pelo Poder Judiciário paranaense.

Nesse sentido, os artigos 182 e 225 da Carta Constitucional, o Estatuto da Cidade (Lei nº10.257/2001) e demais legislações pertinentes preceituam como objetivo da regularização fundiária urbana ampliar o acesso a terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados; garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas; garantir a efetivação da função social da propriedade; ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes; concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo; garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social.

No mesmo diapasão, é observado dentre os fundamentos do Provimento Conjunto 02/2020-GP/CGJ do Tribunal de Justiça que a legislação ordinária sobre aquisição, perda e função da propriedade imóvel deve ser vista como instrumento para a preservação da unidade interna e a coerência jurídica, com objetivos constitucionais; que a inviolabilidade do direito à propriedade merece ser dimensionada em harmonia com o princípio de sua função social; que a atual função do Direito não se restringe a solucionar conflitos de interesses e a buscar segurança jurídica, mas visa a criar condições para a valorização da cidadania e a promoção da justiça social; que a Constituição da República, ao garantir o direito de propriedade, não estabeleceu outras limitações; assegura ao cidadão não apenas o acesso e a posse, mas a decorrente e imprescindível titulação, porque só com a implementação desse requisito torna-se possível seu pleno e adequado exercício; a necessidade de os municípios regularizarem a ocupação de seu perímetro urbano ou periferia, com a realização de obras de infraestrutura que preservem o meio ambiente; e ainda que a irregularidade fundiária retira das pessoas a qualidade de efetivos cidadãos incluídos na ordem jurídica e ofende os fundamentos da República estabelecidos no art. 1º da Constituição Federal e os objetivos elencados no art. 3º da Carta Magna, bem como impossibilita a concretização de vários direitos estabelecidos no art. 5º do mesmo diploma legal.

A complexidade jurídico-registral que envolve a realidade instalada nas unidades habitacionais, exige a intervenção e o direto amparo do Poder Judiciário, para que através da eficiente ferramenta denominada “Moradia Legal” seja possível concretizar definitiva solução à irregularidade fundiária constatada, cujos benefícios refletirão em melhoria na saúde e segurança pública, como também nas

condições de habitabilidade e permitirá inclusão social. Os resultados somarão positivamente àqueles diretamente envolvidos, como também a toda a sociedade.

Assim, pelo evidente interesse público envolvido, tal solução se faz viável através da união de esforços entre o titular da terra e o Poder Judiciário, que permitirá implantar a necessária política pública da regularização fundiária urbana através do “Programa Moradia Legal” em referidas localidades de apelo eminentemente social.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente Protocolo de Intenções tem por objeto a conjugação de esforços, cooperação técnica e estabelecimento de responsabilidades entre os partícipes com o único e específico fim de instrumentalizar a regularização fundiária urbana nas unidades habitacionais inseridas em núcleos urbanos informais consolidados de titularidade e/ou interesse da COHAPAR, constituídos nos municípios paranaenses, solução alcançada através do instituto jurídico previsto pelo Provimento Conjunto n. 02/2020GP/CGJ do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o denominado Programa Moradia Legal, a ser desenvolvido nos estritos termos da sistemática preestabelecida pela cooperação estabelecida com os municípios paranaenses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A lista não exaustiva de localidades em que pode ser aferida a viabilidade do Programa Moradia Legal encontra-se no Anexo deste Instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A aferição da efetiva possibilidade de enquadramento no Programa Moradia Legal somente será possível após iniciado o procedimento do Programa em determinado município e elaborado o Plano de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Após a eventual aprovação do Plano de Trabalho é que se formaliza a efetiva cooperação com a municipalidade.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES

I - Para viabilizar o objeto deste instrumento, o Tribunal de Justiça do Paraná, através do Programa Moradia Legal, envidará esforços, na medida de suas competências e na coordenação geral do desenvolvimento, para:

- a) orientar formalmente seus departamentos e entes subordinados pela prioridade no cumprimento dos atos e procedimentos previstos no Programa Moradia Legal;
- b) atuar perante todos os envolvidos no desenvolvimento do Programa Moradia Legal, incentivando os municípios que possam ser atendidos pelo presente instrumento para que adiram aos termos do Programa e o desenvolvam de acordo com o procedimento preestabelecido, de modo a instrumentalizar e buscar sua eficiente operacionalização;
- c) incentivar e auxiliar os municípios interessados na eficiente operacionalização técnica, nos termos do procedimento preestabelecido, atuando e orientando para a consecução da social finalidade pretendida;
- d) encaminhar à COHAPAR as informações pertinentes dos núcleos urbanos regularizados, nos termos do presente instrumento e a lista dos moradores contemplados;
- e) pugnar pela máxima eficiência e celeridade aos trabalhos ora propostos, apoiando e participando de todas as ações da instrumentalização do Programa Moradia Legal; e
- f) facultar a participação do ato de entrega de títulos nos municípios à COHAPAR, desde que respeitadas as vedações de condutas de agentes públicos em campanhas eleitorais, bem como os termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

II - Para viabilizar o objeto deste instrumento, a COHAPAR envidará esforços, na medida de suas competências, para:

- a) dar prioridade no cumprimento dos atos e emissão da documentação necessária ao adequado desenvolvimento do Programa Moradia Legal nas localidades objeto, em destaque a anuência formal permissiva do processo das áreas de sua titularidade, fornecimento de documentos e informações pertinentes ao *mister*;
- b) apoiar perante as administrações públicas e os moradores a operacionalização, divulgação e consecução dos trabalhos inerentes ao Programa Moradia Legal, sob a orientação e parametrização preestabelecida pelo PODER JUDICIÁRIO; e
- c) pugnar pela máxima eficiência e celeridade dos trabalhos ora propostos, apoiando e participando das ações inerentes ao Programa Moradia Legal, especialmente no que toca à apresentação dos núcleos urbanos informais de sua titularidade inseridos nos municípios paranaenses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A instrumentalização da operacionalização do Programa Moradia Legal seguirá os exatos termos definidos no Provimento Conjunto n. 02/2020GP/CGJ e sua respectiva normativa procedimental.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Nos termos preestabelecidos, incumbe ao município aderente a responsabilidade pelo desenvolvimento operacional técnico do Programa Moradia Legal, o qual poderá servir-se do suporte disponibilizado pelo Poder Judiciário e pela COHAPAR para que atinja a finalidade com a eficiência de resultados necessária.

CLÁUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO

As atividades decorrentes do presente Protocolo de Intenções respeitarão fielmente as condições estabelecidas neste documento, nos limites das atribuições conferidas na cláusula segunda *retro*, estabelecida em conformidade de entendimento mútuo. As ações relacionadas à execução técnica das atividades objeto deste instrumento dar-se-ão nos termos preestabelecidos pela operacionalização padrão do Programa Moradia Legal, que se desenvolve em regime de cooperação no âmbito da municipalidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Cada núcleo urbano informal apresentado pela COHAPAR para desenvolvimento da política pública objeto do presente instrumento será submetido aos critérios técnicos de enquadramento previsto pela normatização oriunda do Programa Moradia Legal, incluindo-se a consulta da situação financeira de cada unidade habitacional a ser regularizada.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Constatado que o atual ocupante da unidade habitacional não corresponde ao mutuário original vinculado à COHAPAR, fica autorizada sua participação no Programa Moradia Legal independentemente da comprovação de quitação, desde que comprovada aquisição onerosa do imóvel há mais de 01 (um) ano.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Os processos de regularização fundiária urbana propostos até a presente data através da COHAPAR não são objeto da presente cooperação, casos em que os trabalhos permanecerão sob seu patrocínio ou por esse legitimado a patrocinar, sem prejuízo da avaliação do atendimento pelo Programa Moradia Legal em outras iniciativas.

PARÁGRAFO QUARTO. Nos termos contidos na normatização do Programa Moradia Legal, é vedada a migração de qualquer procedimento administrativo ou judicial em curso ao seu desenvolvimento:

I - As unidades habitacionais de titularidade da COHAPAR com o mútuo quitado são imediatamente autorizadas a participar do Programa Moradia Legal, dispensando-se qualquer nova manifestação de anuência, inclusive citação no processo judicial.

II - As unidades com pendências financeiras somente poderão participar mediante anuência expressa da COHAPAR.

III - A consulta da situação financeira será realizada por servidor do Poder Judiciário vinculado à Coordenadoria do Programa Moradia Legal, mediante acesso disponibilizado e autorizado pela COHAPAR.

PARÁGRAFO QUINTO. A participação no Programa Moradia Legal não garante a titulação de todos os ocupantes de unidades habitacionais dos núcleos urbanos informais.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS OU DO ÔNUS

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes do presente Protocolo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Cada partícipe assumirá suas respectivas responsabilidades fiscais, previdenciárias, trabalhistas e outras, especialmente pelo pagamento dos salários de seu pessoal (empregados, representantes, prepostos ou terceiros) que tenham sido contratados ou que eventualmente venham a ser contratados para a execução do objeto deste Protocolo de Intenções, não sendo estabelecida qualquer forma de sociedade, associação, agência, consórcio, vínculo trabalhista ou responsabilidade solidária entre os partícipes.

CLÁUSULA SEXTA - DO ACOMPANHAMENTO

Ao Tribunal de Justiça do Paraná, por intermédio da Coordenadoria do Programa Moradia Legal, competirá dirimir quaisquer dúvidas que surgirem na execução do presente Protocolo, sendo que cada partícipe indicará um gestor e seu respectivo substituto (pessoa física) para acompanhar sua execução.

PARÁGRAFO ÚNICO. O acompanhamento não exclui e nem reduz a responsabilidade dos outros partícipes perante o Poder Judiciário e/ou terceiros.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Protocolo é de 36 (trinta e seis) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos.

CLÁUSULA OITAVA – DA ALTERAÇÃO

Este Protocolo poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas e disposições, desde que mantido seu objeto, mediante Termo Aditivo, de comum acordo entre as partes, e que tal interesse seja manifestado, previamente, por escrito.

CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

A denúncia ou rescisão deste Protocolo poderá ocorrer a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer um dos partícipes, mediante notificação, com antecedência mínima de 30(trinta) dias. A eventual rescisão não prejudicará a execução de atividades previamente acordadas entre os partícipes, já iniciadas, os quais manterão seu curso normal até sua conclusão.

PARÁGRAFO ÚNICO. Constituem motivo para rescisão de pleno direito o inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas, o descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente ou a superveniência de norma legal ou fato que torne material ou formalmente inexecutável, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PROTEÇÃO DE DADOS

Ao celebrarem o presente Protocolo de Intenções, os partícipes reafirmam que conhecem e entendem os termos do inciso LXXIX, do artigo 5º da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e se comprometem a atuar de acordo com as disposições legais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VINCULAÇÃO DE INSTRUMENTALIZAÇÃO

O presente Protocolo de Intenções é vinculado à instrumentalização preestabelecida pelo Poder Judiciário, de protagonismo e coordenação designada ao Coordenador para fins do legítimo e adequado desenvolvimento do Programa Moradia Legal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação do extrato deste Protocolo de Intenções será realizada pelo TJPR, no Diário da Justiça Eletrônico.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA DIVULGAÇÃO

Para efeito de divulgação ou ações promocionais, por ocasião de eventos ou atividades, no âmbito deste Protocolo de Intenções, as siglas oficiais e respectivas logomarcas a serem divulgadas deverão ser a dos parceiros signatários, observadas as diretrizes de comunicação de cada instituição.

Qualquer divulgação sobre este Protocolo de Intenções, bem como sobre os resultados de ações conjuntas ou individuais realizadas em razão do mesmo, somente poderá ocorrer mediante mútua e prévia concordância entre os partícipes, inclusive quanto à forma e ao conteúdo com que foi feita.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

O foro competente para resolver eventuais questões decorrentes do presente Termo, que não possam ser solucionadas no âmbito administrativo, é o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.

PARÁGRAFO ÚNICO. A eleição do Foro supracitado diz respeito apenas aos termos acordados no presente instrumento, não interferindo na competência jurisdicional para apreciação das questões relacionadas às unidades habitacionais do Programa Moradia Legal, incluindo as apreciações de que trata o art. 16 do Provimento Conjunto n. 02/2020- GP/CGJ do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

E, por estarem assim, justas e acordadas, firmam o presente instrumento, comprometendo-se a envidar esforços e a fazer cumprir, por si e por seus sucessores, em juízo ou fora dele, tão fielmente como nele se contém na presença das testemunhas abaixo, para que produza os devidos e legais efeitos.

Curitiba, dia 30 de agosto de 2024.

DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO
Coordenador e Supervisor Geral do
Programa Moradia Legal

JORGE LUIZ LANGE
Diretor-Presidente da Companhia de Habitação do Paraná

Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA
Corregedor-Geral da Justiça

Testemunhas:

ANEXO I

Lista exemplificativa de núcleos urbanos informais de titularidade e/ou interesse da COHAPAR:

	CIDADE	NÚCLEO

Departamento do Patrimônio

**SECRETARIA DE CONTRATAÇÕES INSTITUCIONAIS
COORDENADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS DA SCI
DIVISÃO DE CONVÊNIOS E DE OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS****Protocolo nº0135450-33.2023.8.16.6000
EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO
TÉCNICA Nº 10894310 - SG-SCI-CCC-DCOE**

Convenientes: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

Objeto: A conjugação de esforços, cooperação técnica e estabelecimento de responsabilidades entre os partícipes com o único e específico fim de instrumentalizar a regularização fundiária urbana nas unidades habitacionais inseridas em núcleos urbanos informais consolidados de titularidade elou interesse da COHAPAR, constituídos nos municípios paranaenses, solução alcançada através' do 'instituto jurídico previsto pelo Provimento Conjunto n. 02/2020GP/CGJ do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o denominado Programa Moradia Legal, a ser desenvolvido nos termos da sistemática preestabelecida pela cooperação estabelecida com os municípios paranaenses.

Vigência: 36 (trinta e seis) meses.

Curitiba, 30/08/2024.

DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO

Coordenador e Supervisor Geral Do PPrograma moradia Legal

JORGE LUIZ LANGE

Diretor-Presidente da Companhia de Habilitação do Paraná

DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA

Corregedor-Geral da Justiça